

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2003

“Institui programa de alimentação para os trabalhadores da Construção Civil.”

Autor: Deputado Vicentinho

Relator: Deputado Ariosto Holanda

I - RELATÓRIO

O Deputado Vicentinho apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.134, de 2003, que institui programa de alimentação para os trabalhadores da construção civil.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para elaboração de parecer de mérito, nos termos do art. 32, XIII, do Regimento Interno.

No prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre autor do Projeto pretende obrigar as empresas da construção civil a fornecerem o café da manhã e o almoço aos trabalhadores contratados para o trabalho no canteiro de obras, qualquer que seja a modalidade do contrato de trabalho.

A construção civil, em geral, recruta mão-de-obra de baixo poder aquisitivo. É fato de todos conhecido que estes trabalhadores labutam com grande dispêndio de energia física e recebem, em geral, remuneração modesta em face do custo da cesta básica e das despesas de manutenção própria e da família. A garantia de uma alimentação saudável, com todos os nutrientes necessários à faina diária dos operários, além de uma medida de notável alcance social, contribuirá para o aumento da produtividade e da segurança no trabalho. Conforme explicita o autor em sua justificativa, a alimentação de qualidade é um dos fatores que contribui para a diminuição dos acidentes de trabalho. O fornecimento de alimentação é, portanto, medida que beneficiará, a um só tempo, empregadores e empregados.

O projeto tem o cuidado de remeter a obrigação de que trata a matéria aos ditames da Lei nº 6231, de 1976. Esta lei institui o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, permitindo a dedução das despesas com a alimentação fornecida do lucro tributável das pessoas jurídicas para fins de imposto de renda. Os benefícios do PAT são um estímulo ao empregador para aderir ao programa, mas não gera a obrigação de aderir. Na verdade, o projeto em questão inova ao criar a obrigatoriedade de adesão ao programa para os empregadores da construção civil. Nesse caso, a adesão obrigatória se justifica tanto pelas peculiaridades do trabalhador quanto das condições do trabalho executado.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.134, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ariosto Holanda
Relator